



COMARCA DE CANELA
VARA JUDICIAL
Rua Dona Carlinda, 415

Processo nº: 041/1.10.0000387-9 (CNJ:.0003871-07.2010.8.21.0041)
Natureza: Indenizatória
Autor: Cleiton Lopes da Silva
Réu: Empresa Jornalística Nova Época Ltda - Jornal de Canela
Empresa Jornalística Integração Ltda.

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Franklin de Oliveira Netto
Data: 02/09/2013

Vistos etc.

CLEITON LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais e extrapatrimoniais contra a EMPRESA JORNALÍSTICA NOVA ÉPOCA Ltda. e a EDITORA JORNALÍSTICA INTEGRAÇÃO Ltda. aduzindo que em 17 de novembro de 2009 estava em sua residência, quando uma guarnição da Brigada Militar efetuou abordagem e prendeu-o porque supostamente seria foragido da Justiça. Ocorre que o demandante não era foragido nem tinha conhecimento de que havia algum mandado de prisão ou outra sanção criminal contra sua pessoa. Somente após diligência de seus advogados, foi possível apurar que a ordem de segregação adveio de processo em trâmite na Comarca de Taquara, onde foi condenado a pena de multa por apropriação indébita. Em razão de sua revelia e do não pagamento, a multa foi convertida em prisão. Dada a desproporção da medida, foi posto em liberdade logo após ser transferido ao Juízo da Execução Penal. Apesar disso, as requeridas publicaram matérias jornalísticas dando-o como foragido do sistema carcerário, por estar cumprindo pena por crimes de roubo, estupro, fraudes, apropriação indébita e fusto qualificado. Tais notícias causaram-lhe danos, pois apontado como criminoso perigoso, tendo sido demitido em seguida. Em razão disso, requer indenização por danos morais e materiais, sendo estes na ordem de seis salários mínimos, como forma de compensar o período em que ficou fora do mercado de trabalho.

Com a inicial, foram juntados os documentos das fls. 11/24.



As requeridas foram citadas e ofereceram respostas.

A EDITORA JORNALÍSTICA INTEGRAÇÃO Ltda. teceu comentários acerca do direito de informação e impugnou a pretensão indenizatória.

A EMPRESA JORNALÍSTICA NOVA ÉPOCA Ltda. sustentou que o direito à informação está garantido pela Constituição Federal e que em momento algum fez juízo de valor no texto, limitando-se a divulgar o acontecimento por entender importante para a sociedade. Justificou a informação nos boletins de ocorrência dando o autor como suspeito da prática de diversos crimes. Rechaçou a pretensão indenizatória e requereu a improcedência do feito.

Réplica às fls. 72/74.

Produzida prova documental, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O autor demonstra que foram veiculadas matérias jornalísticas pelas demandadas, a respeito de sua prisão em pousada local, uma vez que a proprietária do estabelecimento, ao alugar um dos cômodos, estranhou a negativa do hóspede em lhe apresentar documento de identidade. Ademais, ouviu a companheira dele chamá-lo por outro nome. Diante disso, a Brigada Militar foi chamada, constatando que se tratava de indivíduo foragido do sistema prisional.

Em nenhum dos textos há exposição de opinião pessoal das empresas ou dos jornalistas que os subscreveram, limitando-se a referirem que, quando encaminhado o caso à polícia, foi constatado que havia um mandado de prisão contra o postulante, o qual estava foragido da Justiça.



No sistema informatizado da polícia havia registro do envolvimento do requerente em crimes de estupro, roubo, furto qualificado, apropriação indébita e outras fraudes, conforme boletins carreados às fls. 36/47.

Contudo, o mandado de prisão (fl. 95) dá conta de que a ordem emanou do processo 070/2.04.0001920-8, onde respondia apenas pelo crime de apropriação indébita.

Não há o menor indício de que o autor tivesse sido denunciado por outros crimes ou mesmo de que tenha sido condenado por todos os fatos que constam nas passagens policiais.

Muito provavelmente os réus apenas repetiram aquilo que foi dito pela polícia. Nota-se que as duas matérias são muito semelhantes. Os dados obtidos e veiculados, como de praxe, foram franqueados pelas autoridades e repassados à comunidade.

Via de consequência, não verifico excesso nas matérias veiculadas pelas requeridas. Em nenhuma delas há juízo de valor. Limitaram-se a divulgar as informações que obtiveram junto à Delegacia de Polícia e, considerando-as relevantes, publicaram-nas.

Embora exista um abismo entre os efeitos da comunicação de um crime e a efetiva condenação penal, é comum que ocorra alguma distorção das notícias, em razão do desconhecimento dos termos jurídicos, quando utilizados pelos profissionais do jornalismo.

Neste sentido, os recortes jornalísticos indicam que o autor havia sido condenado por crimes graves, quando, na verdade, possuía apenas uma condenação por apropriação indébita. Tenho por certo, todavia, que foram publicados com base em comentários policiais acerca dos registros de ocorrência lavrados em desfavor do acionante, quando os representantes das requeridas encontravam-se fazendo a cobertura do fato. Ambas fizeram textos com teores semelhantes. Fosse,



portanto, mera criação dos jornalistas, certo que não haveria tamanha coincidência na redação das duas matérias.

Por outro lado, o cerne da notícia não destoa da realidade. Em que pese a singeleza dos motivos que levaram à prisão, posteriormente revogada, a verdade é que o autor se encontrava foragido do sistema carcerário. Provavelmente apresentou-se com outro nome para evitar sua prisão. Do contrário, não haveria motivo para prestar declaração falsa à dona da pousada ou recusar-se a fornecer documentos de identificação.

Conforme a doutrina:

“Quando um acontecimento verdadeiro é dramatizado e noticiado através de interpretação teatral ou por personagens fictícios ou, ainda, através de 'interpretação' factual, tem-se a divulgação de fato verdadeiro, mas modificado em sua fidelidade casual.

Nesta hipótese, a verdade se transforma em versão.

Embora admitidas, em tese, essas técnicas, o meio empregado contamina, fragiliza e até desvirtua o resultado, passando este a apresentar poder ofensivo e danoso, sendo certo que o excesso poderá caracterizar abuso do direito de informar e converter-se em comportamento punível, seja no âmbito criminal ou no âmbito civil.

Tem-se então o que podemos chamar de 'ilícito por contaminação do meio'.

[...]

Tão importante quanto preservar e resguardar a individualidade e a intimidade das pessoas, quando necessário, é assegurar o direito de divulgação dos fatos pela imprensa quando estes alcancem dignidade e interesse público ou social que suplante aqueles.

A divulgação de fatos verdadeiros, como ocorreram no mundo fenomênico, ademais de legítima, é necessária e salutar.

Só não encontrará legitimidade, nem dignidade de direito assegurado, quando ocorra o abuso do direito de informar e divulgar.” (STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7ª ed., p. 1.773-74)

Não houve qualquer deturpação nas notícias publicadas pelas acionadas, que expuseram a prisão da forma como aconteceu e os motivos que a levaram a ser procedida pelas autoridades policial e judiciária. E se isso aconteceu, não o foi por ato volitivo das réis, mas por deficiência da própria informação prestada pela polícia.



Portanto inexistiu ato ilícito capaz de ensejar indenização ao autor na forma do artigo 186 do Código Civil.

Há de se ressaltar que as investigações ou ações penais, em regra, são dotadas de caráter público, tendo a imprensa o dever de informar os cidadãos a respeito do que os órgãos policiais, do Ministério Público e do Judiciário realizam, a fim de que a sociedade não crie uma imagem equivocada de que as autoridades admitem desvios de condutas somente pelo fato de que não são noticiados.

O jornalismo tem função informativa e até preventiva ao divulgar situações dessa natureza. Pelo menos em tese as pessoas têm noção de que crimes são combatidos com eficiência pelos órgãos responsáveis e, por conseguinte, evitarão envolver-se em atos antijurídicos.

Conforme a jurisprudência:

“É legítima a notícia sobre uma prisão, ou indiciamento em inquérito policial ou de alguém que está sendo processado criminalmente. Mesmo que, no final da investigação, o sujeito saia livre da imputação criminosa, o órgão de comunicação não deixou de agir senão no exercício regular de um direito.” (Apelação Cível n. 21.871-4/2 3ª Câmara Cível, TJSP, Rel. Mattos Faria, j. 10.2.98)

“Divulgação, em jornal, de notícia de estupro, constante de Boletim de Ocorrência Policial, sem acréscimo de comentários ultrajantes ou ofensivos à dignidade do acusado, não traduz abuso do direito de informação, nem violação do direito à honra do alegado autor do delito. Mero desinteresse da vítima, manifestado em declarações prestadas à autoridade policial, na instauração de ação penal não pode ser equiparado à retratação. Negligência da ré não caracterizada. Improcedência do pleito indenizatório.” (Apelação Cível n. 121.001-4/2-00, 2ª Câmara Cível, TJSP, Rel. Paulo Hungria, j. 9.4.02, JTJ-Lex 258/110)

“EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. DIREITO À INDIVIDUALIDADE. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRÁTICA LÍCITA. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUMNIANDI. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao se confrontarem os preceitos constitucionais da inviolabilidade da personalidade e da liberdade de manifestação e informação, em aparente antinomia, lança-se mão do princípio da proporcionalidade para se chegar a uma interpretação justa e harmônica no caso concreto. Hipótese em que a empresa ré cingiu-se à narrativa das ocorrências policiais, sem fazer qualquer ilação de cunho demeritório à pessoa do autor, ausente o necessário *animus calumniandi* à configuração do dever de indenizar. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA DE VOTOS.” (Embargos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Infringentes n. 70017635285, 5º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel. Tasso Caubi Soares Delabary, j. 16/03/2007)

Do primeiro acórdão extrai-se:

“Em regra, as atividades desenvolvidas pela polícia e pelo Poder Judiciário têm caráter público. Por isso, existe um razoável interesse em que a comunidade conheça as formas de atuação desses órgãos e como cumprem suas funções, bem assim como e por que alguém foi acusado.”

Por outro lado, a perda do emprego não pode ser imputada aos textos jornalísticos em tela. Ao ter ficado preso por alguns dias, o autor faltou ao trabalho, o que, por si só, deve ter servido como causa para ser demitido.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Outrossim, condeno o requerente a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios dos patronos das requeridas, fixados estes em R\$ 1.800,00 (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Suspensa a exigigência por litigar sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 12 da Lei n. 1.060/50).

Registre-se.

Intimem-se.

Canela, 02 de setembro de 2013.

Franklin de Oliveira Netto
Juiz de Direito